



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2011567-15.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE Cleber de Souza Silva

PACIENTE : Fábio Inácio de Brito

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Ordem denegada.

- Constatada a devida fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, havendo a correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da legalidade da constrição.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **denegar** a ordem, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por **Cleber de Souza Silva** em favor de **Fábio Inácio de Brito**, com o intuito de restituir-lhe a liberdade de locomoção, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital e como coator o ato que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva (fs. 53/55), pela suposta prática do delito descrito no art. 33¹ da Lei 11.343/2006.

Diz o impetrante que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, em face da decisão que lhe decretou a prisão preventiva sem demonstrar o *periculum libertatis*.

¹Lei 11.343/2006 -Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo

Argumenta que o decreto de prisão não demonstra de modo convincente, as razões para a segregação prematura, ressentindo-se, pois, de maior fundamentação, sendo, por isso, ilegal e injusto.

Defende a ausência dos requisitos do artigo 312³ do Código de Processo Penal para manutenção da segregação cautelar, aduzindo, em síntese, que o paciente ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e profissão definida, de modo que o encarceramento constitui grave constrangimento no seu direito de locomoção.

Ao final, requer a concessão de liminar para restaurar o *status libertatis* do paciente e, no mérito, a concessão da ordem (fs. 02/13).

Junta documentos (fs. 14/27).

Solicitadas as informações vieram às fs. 35/38 e 51/52, instruídas com os documentos de fs. 39/44 e 53/55.

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se denegação da ordem (fs. 59/62).

A liminar foi indeferida - fls. 64/65.

É o relatório.

VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

Destarte, no caso em análise, o alegado constrangimento não se revela com a nitidez necessária.

De fato, deflui-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e conduzido à presença da autoridade policial, por ofensa ao disposto no artigos 33, "*caput*", da Lei 11.343/2006, restando, na decisão combatida, o "*fumus comissi delicti* devidamente demonstrado pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 39/40), segundo o qual, investigações apontam que o paciente utilizava um veículo Classic de cor prata, com placas de Juarez Távora/PB, para transportar entorpecentes saídos da Comunidade Beira Molhada, Bairro Jardim Veneza e efetuar entregas nas cidades de Alhandra e Conde, além de alguns bairros da capital.

Nesse contexto, no tocante à alegação de ausência de fundamentação arguida pelo impetrante, tem-se que a magistrada singular fundamentou, de forma objetiva e coesa, os motivos necessários à prisão preventiva, senão vejamos:

"(...) No tocante ao acusado Fábio Inácio de Brito, tenho por presentes os requisitos da custódia preventiva, considerando a natureza e quantidade do entorpecente apreendido (quase 2kg de cocaína) bem assim as circunstâncias da prisão (acusado transportando drogas em seu veículo), hipótese/ que está a recomendar a prisão preventiva (...)"

Por outro lado, a materialidade delitiva está comprovada através dos

Laudos de Constatação n°s 09530814 e 09540814 (fs. 43 e 44), que identificaram a substância apreendida como Cocaína, pesando, ao todo, 1.962,14g (um mil, novecentos e sessenta e dois vírgula quatorze gramas - f. 42) e 8,12g (oito vírgula doze centigramas -f. 44), respectivamente.

Os indícios de autoria, de igual forma, despontam evidente dos autos.

Sendo assim, observa-se que a decisão combatida correlacionou, de forma suficiente, a conduta do réu com os requisitos da prisão preventiva, justificando sua manutenção em custódia, diante da possibilidade de voltar a delinquir caso seja solto.

No concernente às alegadas condições favoráveis do paciente, é cediço que elas, não permitem, por si sós, a liberdade provisória, mormente quando existem outras circunstâncias para a manutenção da prisão.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.²

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -